

PROCESSO	- A. I. N° 279464.0007/18-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BALL EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDOS	- BALL EMBALAGENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0143-03/20-VD
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0264-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DESENVOLVE. PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO. Recolhimento efetuado em valor superior ao que estava habilitado, tendo por justificativa de glosa de crédito em outras sanções por outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. 2. DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO. Comprovado que parte do valor exigido se referia a transferência da produção do estabelecimento CFOP 6.151, que por engano fora descrita no documento fiscal com o CFOP 6.152. Afastada a nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos em face do Acórdão nº 0143-03/20-VD, da lavra da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluirá em 06/08/2020 pela Procedência Parcial da autuação, ao manter as Infrações 01 e 04 (reconhecidas pelo Autuado), julgar insubstancial a Infração 02 e parcialmente subsistente a Infração 03.

Tal decisão culminou com uma desoneração da ordem de R\$2.473.765,01 (ao tempo da prolação da decisão). Houve interposição de Recurso de Ofício acerca das infrações 2 e 3. O Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário exclusivamente em relação à infração 03, apenas quanto ao lançamento promovido no período de apuração de out/2015.

Convém, assim, indicar a descrição das infrações 2 e 3 do Auto de Infração, lavrado em 27/12/2018 e notificado ao sujeito passivo em 03/01/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$1.207.904,32, mais multa e demais acréscimos legais, relativos a ocorrências apuradas ao longo dos exercícios de 2014 e 2015:

Infração 02 - 03.08.04 - Recolheu a menor em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica da Bahia — Desenvolve. No valor de R\$89.938,70, referente aos meses de jan de 2014; jan e fev, set a dez de 2015;

[Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo C: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2014 e Anexo Cl: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2015.]

Infração 03 - 03.08.05 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento. No valor de R\$972.195,18, referente aos meses de jan, mai a jun de 2014;

[Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo C: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE - Referente ao EXERCÍCIO de 2014 e Anexo C 1: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE - Referente ao EXERCÍCIO de 2015.]

A lide gravita em torno do cálculo, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), da determinação do imposto sujeito ao benefício, com reflexo no cálculo da parcela sujeita à dilação de prazo de pagamento e da parcela não sujeita à dilação, conforme decidido em primeiro grau. No Recurso Voluntário, debate-se

suposta modificação da acusação com a inserção de valores em períodos de apuração não indicados inicialmente, no curso das diligências empreendidas já no âmbito do PAF.

Em julgamento realizado em 06/08/2020 (fls. 538 a 560) a 3^a JJF acolheu em parte as alegações do sujeito passivo, consoante fundamentação a seguir transcrita:

VOTO

O Auto de Infração objeto da presente demanda é composto por quanto infrações, das quais foram reconhecidas pela Impugnante às de números 01 e 04, que se referem respectivamente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter sido em valor superior ao destacado no documento fiscal, no valor de R\$18.115,59, e dar entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$127.654,85, as quais estão afastadas da presente demanda.

[...]

A controvérsia, portanto, remanesce apenas quanto às infrações 02 e 03, ambas relacionadas ao cálculo do benefício decorrente do Programa DESENVOLVE.

A infração 02 exige ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a diliação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica da Bahia - Desenvolve, no valor de R\$89.938,70.

Já a infração 03 exige ICMS recolhido a menos em razão de uso indevido do incentivo fiscal relativo a parcela dilatável que repercutiu no pagamento a menos do ICMS relativo às operações próprias (não dilatável), em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, no valor de R\$972.195,18.

Preliminarmente, afasto o pedido de perícia ou de diligência por estranho ao feito esboçada pela defesa, haja vista acreditar que as controvérsias do entorno da demanda prescindem de opinativo de técnico especializado, bem como por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a cognição e deslinde do litígio.

Ainda em sede de preliminar, passo à análise da arguição de nulidade feita pela Impugnante com espeque no argumento de que ao promover as revisões do lançamento, o Autuante promoveu a inclusão de dois novos débitos, quais sejam, o valor de R\$ 43.096,47 (outubro/2015) e o valor de R\$ 5.393,73 (julho/2015), ambos referentes à infração 03.

Quanto a essa arguição de nulidade, verifico que os montantes a que se refere à defesa não objetivam a fundamentar novos lançamentos de crédito tributário. Ao contrário, representam uma eventual nova conformação da exigência tributária decorrente da revisão dos cálculos, caso se comprove a sua pertinência. Exceto, por óbvio, se resultasse em aumento do valor total lançado para a respectiva infração, o que não se aplicaria ao caso. Ex vi da SÚMULA 11 do CONSEF/BA, in verbis:

“SÚMULA DO CONSEF Nº 11

Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.”

Deste modo, reputo não assistir razão à defesa, posto que apenas representam os valores que repercutiram do resultado da revisão empreendida pelo Autuante quando, em função da diligência solicitada, fez a projeção de como ficaria o lançamento original caso seus cálculos tivessem sido orientados desde o início conforme determinou a diligência em questão. Ademais, não aumentou o valor lançado, a despeito de distribuir a exigência para meses não alcançados originalmente.

Afasto, portanto, a respectiva arguição de nulidade. No mesmo sentido o ACÓRDÃO CJF Nº 0299-11/19. Veja-se:

“ (...) Contudo, observo que, em decorrência dos ajustes realizados ao longo de diversas diligências, determinados períodos de apuração que não haviam sido indicados na infração, passaram a constar valores de ICMS passíveis de exigência, bem como houve a majoração de outros períodos, fatos que não foram acatados pela JJF em razão do princípio da vedação à reformatio in pejus.

Em que pese comungue do entendimento da Junta, de que o referido princípio deva ser observado mês a mês, não se pode olvidar o teor da Súmula nº 11, editada por este CONSEF, nos seguintes termos:

“Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.””.

Sendo assim, voto pelo provimento do Recurso de Ofício referente às infrações 01 e 02, de modo que

remanescem nos seguintes valores, sendo que, no caso da infração 01, a cobrança deve remanescer apenas até o montante indicado no Auto de Infração: (...)"

Adentrando ao enfrentamento do mérito, tem-se que a defesa esboçou irresignação contra as infrações 02 e 03 em vista dos seguintes arrazoados:

Em relação à infração 02, consta que teria a Impugnante, calculado a menos a parcela dilatável do Programa Desenvolve por ter deixado de computar a seu favor para fins de dilatação do ICMS, as parcelas referentes às operações de transferências sob o CFOP 6151 Transferências interestaduais da produção do estabelecimento para São Paulo, a despeito de ter direito de usufruir do benefício.

Explicou a defesa que a razão de ser dessa opção estaria no fato de que a Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo proíbe a apropriação de créditos de ICMS referentemente à aquisição de mercadorias beneficiadas pelo DESENVOLVE, ao argumento de que tal incentivo é concedido sem autorização do CONFAZ, em violação à exigência posta pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e art. 59, § 2º, do RICMS/BA.

Nesse sentido, ressaltou a Impugnante que decidiu pelo expurgo das operações de "Transferências 6.151 (SP) do montante das parcelas incentivadas, apenas para evitar os efeitos deletérios da chamada "guerra fiscal" e para assegurar o direito creditório de ICMS do adquirente paulista das mercadorias transferidas pela IMPUGNANTE.

Trata-se de arguição defensiva que fora aceita pelo Autuante quando de sua informação fiscal, a qual reputo pertinente. Haja vista que, além do próprio autuante confirmar o fato de que não houve aproveitamento deste benefício, consta minudentemente demonstrado a partir de cópias do livro de apuração e demonstrativos, os quais denotam inequivocamente a não apropriação das operações ocorridas sob o CFOP 6151 com destino a filial estabelecida no Estado de São Paulo.

Contudo, cabe aqui uma reflexão para pôr fim à celeuma quanto à infração 02, pois esta acusação fiscal tem por base a constatação pelo autuante de que a parcela passível de dilação fora calculada a menos do que teria direito a Impugnante, ressalte-se "direito". Veja-se:

"Infração 02 - 03.08.04 - Recolheu a menor em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de integração Econômica da Bahia —Desenvolve." Grifei.

Ora! Trata a acusação fiscal, inequivocamente, de ter a Impugnante exercido o seu direito a um benefício em parcela menor do que a permitida. Qual o prejuízo para o erário? Nenhum!

Haja vista, sobretudo, porque se a contribuinte não exerceu o direito de dilação, a consequência peremptória foi de que recolheu essa parcela junto com o ICMS NORMAL mensal. Nada a mais havendo a exigir da Impugnante.

Nessa esteira, sequer caberia qualquer investigação maior sobre o tema, a própria acusação fiscal é natimorta, pois tratou um direito da contribuinte, não exercido, como se tratasse de uma obrigação.

Deste modo, em relação à infração 02, não subsiste a exigência fiscal lançada em nenhum dos meses elencados no auto de infração. Voto pela sua integral improcedência.

Passando a examinar a infração 03 que diz respeito ao recolhimento a menos da parcela não incentivada (ICMS NORMAL). Ressalto que a defesa concorda em parte com a infração 03 e irá realizar o pagamento dos dois primeiros itens, quais sejam, R\$ 521,14 referente a Janeiro de 2015 e R\$ 28.662,76 referente a fev/2015, de forma que não fazem parte desta controvérsia.

Inicialmente a defesa registrou que houve erro nas datas do fato gerador do lançamento quando preenchimento do formulário do auto de Infração, posto que aponta as operações referentes a infração 03 como ocorrido no ano de 2014, quando ocorreram em 2015. Quanto a esta alegação, verifico que, de fato, procede e foi objeto de concordância e admissão do equívoco por parte do autuante, mas cabe registrar que em nada compromete o lançamento, haja vista já ter sido essa controvérsia enfrentada e esclarecida, tendo a defesa exercido plenamente o contraditório.

De modo que voto pela correção dos dados referentes à data dos fatos geradores que constam da infração 03 registrados nos meses de maio a junho de 2014, os quais devem passar a ser computados para os meses de mai a jun de 2015.

Quanto a esta acusação, fiscal, verifiquei que foi objeto das mesmas alegações que afetaram a infração anterior. De que estaria relacionada a: i) Transferências CFOP 6.151 para a filial em São Paulo – em vista de que o valor do ICMS foi expurgado da "apuração incentivada" do Programa DESENVOLVE; ii) não apropriação pelo Autuante das transferências a título do CFOP 6.152 como operação incentivada, posto que se refere de fato ao CFOP 6151, que foram informado erroneamente na NF-e como CFOP 6.152.

Afasto de imediato a alegação quanto a que o eventual recolhimento a menos do ICMS normal estaria relacionado ao cômputo pelo Autuante Transferências CFOP 6.151 para a filial em São Paulo, quando, em

verdade, este valor restou comprovado que fora expurgado da “apuração incentivada” do Programa DESENVOLVE.

É que, o efeito do procedimento destacado acima não teria o condão de reduzir o ICMS NORMAL, e sim, ao contrário, aumentar. Portanto, não cabe aqui a sua análise para fim do desiderato proposto pela defesa.

Todavia, a segunda alegação: não cômputo pelo Autuante das transferências a título do CFOP 6.152 como operação incentivada, haja vista que esse CFOP se refere a transferência de mercadorias recebidas para comercialização, fugindo do alcance do PROGRAMA DESENVOLVE, que só permitiria ser considerado CFOP 6151 – Transferência da Produção do estabelecimento, teria efeito direto no aumento do resultado com relação ao valor do ICMS NORMAL a recolher apurado pelo fisco.

Daí a importância de se perquirir a alegação defensiva de que algumas operações, no período de abril a julho de 2015, tiveram erroneamente informados o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros.

Estes equívocos teriam ocorrido conforme demonstrado a seguir:

Transferência CFOP 6.152 erro na indicação do CFOP.

Operação	Abril	Maio	Junho	Julho
Transferencia 6152	86.793,17	119.690,56	502.739,12	398.497,85

Os quais se aproximam dos valores lançados para os respectivos meses indicados acima.

Constatei que, de fato, as operações acobertadas pelas notas fiscais apontadas a título exemplificativo (Notas Fiscais n.ºs 8239 e 8.240), bem como nas demais anexadas pela defesa sob o mesmo argumento, se referem ao código de produto “SB RN C B64OU C/SELANTE”, que disse a defesa se referir a “tampas básicas com selante (TBCS)”. Veja-se:

NOTA FISCAL 8.239

[...]

NOTA FISCAL 8.240

[...]

E por sua vez, examinando o documento produzido por sua área técnica acerca do procedimento de rastreabilidade da produção de seu estabelecimento (Doc. 05 da defesa), pude constatar que o código “SB RN C B64OU C/SELANTE”, se refere a produto de sua fabricação. Veja-se:

[...]

Deste modo, não tendo apurado inconsistências nas alegações e documentos apresentados pela defesa, estou convencido que procede a afirmativa da Impugnante de que no período de abril a julho de 2015, foram erroneamente informados, em suas operações de transferência o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros.

De modo que, voto pela procedência em parte da infração 03, devendo ser adotado os valores apurados na planilha de revisão efetuada em atendimento a diligência da 6ª JJF, que excluiu os efeitos do CFOP 6.151 e considerou as operações ocorridas no período de abril a julho/2015 sob o CFOP 6.152, como se tratando de CFOP 6.151. De forma a reduzir o valor do débito de R\$971.674,03 para R\$71.759,23. Conforme demonstro a seguir:

[...]

Quanto ao valor lançado em outubro/2015, que também fora objeto de resistência por parte da Impugnante, sobre o qual já discorri acerca da pertinência sob a orientação da SÚMULA 11 do CONSEF, convém esclarecer que não se trata de lançamento que não consta explicação plausível e ou que afronte a ampla defesa, haja vista constar da planilha que lhe fora disponibilizada pelo Autuante por ocasião da revisão empreendida por solicitação da diligência proposta pela 6ª JJF.

Ocorre que ao adotar o procedimento de expurgar da parcela incentivada do DESENVOLVE no mês de outubro/2015 o valor de R\$124.224,16 referente ao CFOP 6.151, repercutiu na diferença a recolher de R\$43.096,47, o mesmo ocorrido quanto a parcela de julho de 2015.

Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração que passará a apresentar a seguinte composição:

[...]

Devendo ser homologados os valores recolhidos.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Regularmente intimado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 573 a 578), por meio do

qual aduziu exclusivamente argumentos defensivos em relação à infração 03, insistindo no argumento aduzido em sua manifestação sobre a diligência fiscal em primeiro grau (fls. 465 a 475) que “*o lançamento ora em debate* [na Infração 03, referente a out/2015, no valor de R\$43.096,47] foi incluído quando da realização da diligência fiscal, tendo o Autuante, sem qualquer explicação e/ou detalhamento, simplesmente adicionado na composição do Auto de Infração o montante em comento. Veja-se (fl. 448):

PLANILHA Original(Conforme A.I.)				Revisão 2 e 3			
Imposto Normal recolhido a menor		Imposto Normal recolhido a menor		Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro	-	Janeiro	521,14	Janeiro	-
Fevereiro		Fevereiro	-	Fevereiro		Fevereiro	-
Março		Março	28.662,76	Março		Março	28.662,76
Abri		Abri	78.113,85	Abri		Abri	-
Maio		Maio	107.721,51	Maio		Maio	0,00
Junho		Junho	452.465,21	Junho		Junho	-
Julho		Julho	304.710,71	Julho		Julho	-
Agosto		Agosto	-	Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-	Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	-	Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	-	Novembro		Novembro	-
Dezembro		Dezembro	-	Dezembro		Dezembro	-
Total	521,14	Total	971.674,03	Total	521,14	Total	71.759,23
Imposto Dilatado a menor				Imposto Dilatado a menor			
Exercício de 2014		Exercício de 2015		Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	9.873,44	Janeiro	469,03	Janeiro	2.497,30
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98	Fevereiro		Fevereiro	6.425,98
Março		Março	-	Março		Março	-
Abri		Abri	-	Abri		Abri	-
Maio		Maio	-	Maio		Maio	-
Junho		Junho	-	Junho		Junho	-
Julho		Julho	-	Julho		Julho	5.393,73
Agosto		Agosto	-	Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	22.065,02	Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	6.870,52	Outubro		Outubro	-
Novembro		Novembro	10.972,51	Novembro		Novembro	0,00
Dezembro		Dezembro	33.262,20	Dezembro		Dezembro	0,00
Total	469,025	Total	89.469,68	Total	469,025	Total	14.317,02

Portanto, o objeto de insurgência do Sujeito Passivo se circunscreve ao item contido no demonstrativo resultante da diligência fiscal, que aduz ter sido incluído pelo Autuante “*de maneira maliciosa*”, pois “*o Fiscal Autuante não dedicou uma linha sequer para demonstrar a origem da capitulação da suposta infração, impedindo que a RECORRENTE exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório*” (fl. 577).

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 03/11/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta.

Em sessão realizada em 28/01/2021 essa 2ª CJF deliberou pela conversão do feito em diligência à Inspetoria Origem, a fim de que se esclareça, por meio do Autuante / Diligente (ou outro Auditor vinculado à Inspetoria de Origem), especificadamente, com base em demonstrativos e elementos dos autos, qual é a origem do valor resultante da Diligência, Infração 03, referente a out/2015, no montante de R\$43.096,47, observando-se o contraditório.

Em sede de alentada Informação Fiscal (fls. 671 a 679), o Autuante destaca que “*todos eles* [os valores apresentados nas planilhas às fls. 445 a 448 entre os quais encontra-se o montante de R\$43.096,47 no mês de out/2015] tem sua origem demonstrada nos arquivos eletrônicos as fls. 452 desse PAF e disponibilizados à Autuada conforme comprovante às fls. 455 desse PAF”, em modelo editável. Em resumo, afirma que “*o montante de R\$43.096,47 no mês de Outubro/2015 só ‘aparece’ quando a planilha contempla a alegação referente a Revisão 2*”, ou seja, que os valores são reflexos da revisão do levantamento, considerando que “*os números finais são obtidos de uma operação envolvendo vários CFOPs e a inclusão ou exclusão de um deles numa parcela da operação (DNVP ou CNVP) tem repercussão no número final*”.

Instado a se manifestar, o Sujeito Passivo insistiu na tese defensiva, também em alentado

arrazoado (fls. 682 a 685), argumentando, em síntese, que os demonstrativos uniram-se em “uma zona cinzenta extremamente densa acerca da origem do valor da competência de 10/2015, não podendo a RECORRENTE, nesse aspecto, construir uma defesa sólida, e que atente aos princípios essenciais ao contencioso administrativo e até mesmo ao Estado Democrático de Direito, fazendo conjecturas e ilações sobre a natureza do débito que está sendo cobrado nela”.

Vieram-me novamente os autos em 28/06/2021, incluídos na pauta da presente sessão para julgamento.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Lhaire de Abreu Faria - OAB/RJ nº 224.749.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de ingressar no exame dos recursos, é conveniente fixar o objeto da lide.

As infrações 1 (valor histórico de R\$18.115,59, atinente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS) e 4 (valor histórico de R\$127.654,85, atinente ao ingresso não escriturado de mercadorias não tributáveis no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal) não foram objeto de defesa, nem de debate em primeiro grau, tendo o Sujeito Passivo declarado que “realizará o pagamento dos valores de ICMS e respectivas multas, sendo que a guia comprobatória será anexada oportunamente” (fl. 56).

Ao compulsar os autos, não localizei evidência de pagamentos.

Sobre as infrações 02 e 03, os argumentos defensivos estão bem resumidos ali na peça recursal (fl. 574).

A Autuada diz que não incluiu entre as parcelas sujeitas à dilação de prazo as transferências que realizou sob o CFOP 6.151 (transferência interestadual de produção do estabelecimento), com destino a unidade titulada pelo contribuinte e situada no Estado de São Paulo, pois temia ser alvo de ação fiscal por parte daquele ente tributante no contexto da “Guerra Fiscal” e os incentivos outorgados unilateralmente.

Ademais, argumentou que as operações com CFOP 6.152 (transferência interestadual de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) que impactaram a infração 03 foram escrituradas com erro: deveriam ter sido registradas com o CFOP 6.151.

Ambos os argumentos foram acatados em primeiro grau.

Deve-se destacar ainda que, instada pela Defendente e com a aquiescência do Autuante, a Junta determinou a retificação de ofício do exercício fiscal indicado na Infração 03 por erro do Autuante na transposição de datas para o Sistema de Lançamento de Crédito Tributário, devendo-se fazer constar a data de 2015, em lugar de 2014.

Por fim, resta em debate o lançamento do valor de R\$43.096,47, referente a out/2015, que efetivamente não constava das planilhas analíticas originais do Auto de Infração, e que o Sujeito Passivo não considera ser passível de inclusão no lançamento no curso da diligência fiscal. A Junta afastou tal entendimento, ao constatar que sua inclusão foi reflexo da do acolhimento da tese defensiva de erro na escrituração de operações sob o CFOP 6.152 (que deveriam ser escrituradas como 6.151).

Devo destacar que a tese da não incidência do ICMS nas transferências jamais esteve em lide.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Há de se indagar, por primeiro, acerca do cabimento do recurso de ofício. Cuidei de destacar no relatório que o Acórdão recorrido, proferido em 06/08/2020, operou redução do montante do débito da ordem de R\$2.473.765,01. O RPAF em seu art. 169, inciso I, alínea “a” fixa a alçada recursal em R\$200.000,00. Conheço-o, portanto.

Peço licença para inverter a ordem de apresentação das questões em exame no Recurso de Ofício,

examinando as alegações sobre a Infração 03.

É de se debater se ficou suficientemente evidenciado o erro na escrituração das operações entre abril e julho de 2015, quando o Sujeito Passivo teria transferido produção própria, porém registrado tratar-se de transferência de mercadorias adquiridas de terceiros.

Noto à fl. 438 que o órgão de piso requisitou diligência cujo objeto era, dentre outros, demandar do Autuante “*3. investigar a alegação defensiva de que o Impugnante incorreu em erro quando classificou suas transferências sob o código CFOP nº 6152, pois diz se tratarem de código CFOP nº 6151, verificando se houve no exercício de 2015, 2014 e 2013, entradas de mercadorias com código CFOP relativo à entrada para comercialização e que foram objeto de saídas com o código CFOP nº 6152.*”

Lendo o Relatório de Diligência no trecho atinente a esta solicitação (fls. 449 a 451), observo a sua inconclusividade, já que se calcou no exame “*dos arquivos magnéticos disponibilizados pela SEFAZ por ocasião da abertura da OS 503315/18*”. O que se desejava era investigar se há evidência, ou forte plausibilidade na alegação de erro de escrituração das operações de saída. Ou seja, definir se há evidência de “produção própria”, em lugar de um supostamente equivocado registro de “mercadoria recebida de terceiro”.

A diligência, contudo, se restringiu a coligir em tabela os valores totais de entradas de mercadorias destinadas a comercialização, mês a mês, dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; e coligir em duas outras tabelas os valores mensais das operações sob o CFOP 6.151 e sob o CFOP 6.152, nos exercícios financeiros de 2014 a 2017.

Entretanto, o órgão julgador de primeiro grau foi enfático ao examinar as notas fiscais acostadas, para se assenhorear da convicção de que “*no período de abril a julho de 2015, foram erroneamente informados, em suas operações de transferência o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros*”.

A questão aqui é de prova. Há, sim, plausibilidade na amostra indicada em primeiro grau. Há inconclusividade na diligência, que poderia eventualmente infirmar a premissa do então autuado. Concluo, pois, que julgou corretamente a junta, ao reconhecer o erro na escrituração da transferência.

Como consequência, a transferência inculcada erroneamente como “de mercadoria recebida de terceiros” está sujeita ao DESENVOLVE. Sujeita ao DESENVOLVE, o contribuinte tem a faculdade de pagar parte do ICMS apurado com dilação de prazo, devendo pagar outra parte restante no mesmo prazo no ICMS apurado normalmente e não sujeito aos benefícios do DESENVOLVE.

Assim, reconhecer o erro do Sujeito Passivo tem por consequência reconhecer que o ICMS cabível deveria ser recolhido normalmente a partir de um certo “piso” (a parcela não sujeita a dilação), no mês seguinte ao da apuração; mas que o valor apurado no período, mesmo sujeito aos benefícios do DESENVOLVE, poderiam ser recolhidos integralmente, ou em valor superior ao do “piso”, na data de vencimento do ICMS Normal. O benefício de dilação é uma faculdade, pode ou não ser exercida (o Sujeito Passivo se valeu como precedente do Acórdão CJF nº 0107-11/13).

É o que se passa em relação à Infração 02 (com reflexo nos itens que haviam sido apurados na Infração 03, eventualmente não sujeitos ao DESENVOLVE, e que se reconheceu sujeitos ao DESENVOLVE). Na Infração 02, acusou-se o Sujeito Passivo de recolher o dito “ICMS não-dilatado” a menos, pois não fez incidir dentre as operações incentivadas, operações a ela sujeitas.

O Sujeito Passivo se defendeu afirmando que tais operações foram apuradas como ICMS Normal, a fim de evitar a glosa por parte do Estado de São Paulo, para onde as mercadorias eram destinadas. Ou seja, o Sujeito Passivo abriu mão do benefício em parte de suas operações, e se se supõe que apurou o ICMS Normal de modo compatível com o que alega (o que não foi objeto da auditoria, e não é escopo deste PAF), este apenas declinou parcialmente do benefício. Não recolheu ICMS a menos. Ao contrário, recolheu em valor superior ao que estava habilitado, tendo

por justificativa, repita-se, o temor de sofrer glosa e outras sanções por outra Unidade da Federação.

Ora, neste ponto as Infrações 02 e 03 (como defendida e acolhida) entram em confluência, como se verá adiante.

Enfim, para o Recurso de Ofício resta definir se está evidenciado o erro sobre a escrituração das operações, e a mim parece que sim. Resta também saber se o Sujeito Passivo se defende eficazmente da acusação de recolher ICMS Não-Dilatado ao afirmar que abriu mão de parte do benefício, e a mim também parece que sim (devendo-se avaliar, quiçá em outra ação fiscal ou outra auditoria, se efetivamente foi recolhido ICMS Normal em valor compatível, por inclusão de parcelas que estariam sujeitas ao DESENVOLVE e ao benefício da dilação de prazo).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A via recursal eleita pelo Sujeito Passivo é cabível e adequada, ante sua previsão no art. 169, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99. Foi deduzido tempestivamente (art. 171 do RPAF/99), atendendo, aos demais requisitos formais para a sua interposição.

A insurgência diz respeito a um lançamento, atinente à Infração 03 (repita-se, de uso indevido do benefício por levar em cálculo operações não sujeitas ao DESENVOLVE, como se incentivadas fossem), que por assim dizer “brotou” no demonstrativo para o período de out/2015.

É pertinente destacar que o órgão de piso afastou as teses do Contribuinte sobre este lançamento da seguinte maneira:

Ainda em sede de preliminar, passo à análise da arguição de nulidade feita pela Impugnante com espeque no argumento de que ao promover as revisões do lançamento, o Autuante promoveu a inclusão de dois novos débitos, quais sejam, o valor de R\$ 43.096,47 (outubro/2015) e o valor de R\$ 5.393,73 (julho/2015), ambos referentes à infração 03.

Quanto a essa arguição de nulidade, verifico que os montantes a que se refere à defesa não objetivam a fundamentar novos lançamentos de crédito tributário. Ao contrário, representam uma eventual nova conformação da exigência tributária decorrente da revisão dos cálculos, caso se comprove a sua pertinência. Exceto, por óbvio, se resultasse em aumento do valor total lançado para a respectiva infração, o que não se aplicaria ao caso. Ex vi da SÚMULA 11 do CONSEF/BA, in verbis:

“SÚMULA DO CONSEF Nº 11

Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.”

Deste modo, reputo não assistir razão à defesa, posto que apenas representam os valores que repercutiram do resultado da revisão empreendida pelo Autuante quando, em função da diligência solicitada, fez a projeção de como ficaria o lançamento original caso seus cálculos tivessem sido orientados desde o início conforme determinou a diligência em questão. Ademais, não aumentou o valor lançado, a despeito de distribuir a exigência para meses não alcançados originalmente.

Afasto, portanto, a respectiva arguição de nulidade. No mesmo sentido o ACÓRDÃO CJF Nº 0299-11/19. Veja-se:

(...)

Quanto ao valor lançado em outubro/2015, que também fora objeto de resistência por parte da Impugnante, sobre o qual já discorri acerca da pertinência sob a orientação da SÚMULA 11 do CONSEF, convém esclarecer que não se trata de lançamento que não consta explicação plausível e ou que afronte a ampla defesa, haja vista constar da planilha que lhe fora disponibilizada pelo Autuante por ocasião da revisão empreendida por solicitação da diligência proposta pela 6ª JJF.

Ocorre que ao adotar o procedimento de expurgar da parcela incentivada do DESENVOLVE no mês de outubro/2015 o valor de R\$124.224,16 referente ao CFOP 6.151, repercutiu na diferença a recolher de R\$43.096,47, o mesmo ocorrido quanto a parcela de julho de 2015.

Destaco que a argumentação do Sujeito Passivo em seu Voluntário é bastante simples: se no curso da diligência empreendida foi lançado um valor em um dado período sem que houvesse qualquer

motivação para tanto - daí falar em “maliciosamente”, seu direito à ampla defesa teria sido preterido, ante a insegurança de seu lançamento.

O órgão de piso, por sua vez, concluiu que o lançamento é decorrência da revisão empreendida conforme a tese defensiva acatada. Afirma que tal valor constou da planilha disponibilizada em sede de diligência, facultando-lhe o contraditório (leio à fl. 473, da manifestação acerca do resultado da diligência, primeira oportunidade a falar nos autos após a diligência, o mesmíssimo questionamento formulado em sede recursal: “*Ocorre que, além dos aludidos débitos não estarem presentes na composição original do auto de infração, a Autoridade lançadora não dedicou uma linha sequer para demonstrar a origem e a capitulada [Sic] das supostas infrações, impedido que a IMPUGNANTE exerce seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*”)

Então, resta-nos examinar: será mesmo que a exclusão da autuação do item da parcela incentivada do DESENVOLVE no mês de outubro/2015 o valor de R\$124.224,16, referente ao CFOP 6.151, repercutiu na diferença a recolher de R\$43.096,47? Seria isso algo tão evidente, a ponto de dispensar motivação expressa e concludente?

É pertinente recordar: na Infração 03, cobra-se o ICMS Normal recolhido a menor por inclusão de operações não sujeitas ao DESENVOLVE. E o Sujeito Passivo logrou êxito de demonstrar que essas parcelas estavam, sim, sujeitas ao DESENVOLVE (pois se tratou de transferências erroneamente registradas sob o CFOP 6.152, quando na verdade seriam registráveis sob o CFOP 6.151).

Ora, com a devida licença, em momento algum o Sujeito Passivo fez referência à competência out/2015 para defender-se da Infração 03. Por outro lado, se se está a referir com “expurgar” à parcela que voluntariamente o Sujeito Passivo não fruiu do benefício em out/2015 (Infração 02), não há concludência pura e simples de que se deve lançar o valor na Infração 02 (e não vemos correlação deste valor, com a devida vênia). Para concluir-lo, seria necessário que a Fiscalização auditasse todo o valor recolhido (ICMS Normal + ICMS Não-dilatado) em outubro de 2015, escapando do escopo da Ação Fiscal.

Associo-me ao entendimento do Sujeito Passivo, agora após a diligência fiscal. Dizer que a rubrica é reflexo das alterações lógicas da planilha não é suficiente para dar higidez, segurança, certeza na sua cobrança.

Com a diligência, essa Câmara esperava mais do que reedições de arrazoados e planilhas sintéticas expostas anteriormente: era necessário “esclarecimento especificado”, de forma analítica, clara e conclusiva, sobre quais elementos presentes nos demonstrativos que, aplicando-se as revisões, teriam implicado o surgimento de uma cobrança para aquele mês específico de out/2015.

Cumpre esclarecer que não se trata, a meu ver, de aplicar ou deixar de aplicar a Súmula nº 11 deste CONSEF - “*Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração*” -, pois não se está a tratar de inovação ou agravamento na acusação.

O que se tem é **falta de clareza** nos supostos reflexos que advêm do refazimento dos demonstrativos da acusação, que fizeram surgir um elemento (o valor de R\$43.096,47, referente a out/2015) sem demonstração clara, precisa, evidente, passível de confrontação pelo acusado, comando que se infere da dicção do art. 39, inciso III; art. 41, inciso II; e art. 18, inciso IV, todos do RPAF/99.

Sem clareza, certamente resta vulnerado o direito à ampla defesa do Sujeito Passivo, mormente nas circunstâncias em que, ao longo do PAF, houve modificação dos demonstrativos e da acusação com vistas a sanear (convalidar) o ato administrativo que na origem não refletia integralmente a realidade fática.

É tormentoso, no Direito, definir com precisão o grau de clareza (ou de imprecisão) que uma dada exposição deve conter para que se alcancem comandos como o de legalidade, transparência ou

higidez de um dado ato. Afinal, o Direito se exprime em linguagem, que como toda construção cultural (de homens) padece de imperfeições.

Contudo, no caso concreto, recordo-me do princípio da incerteza alcançado pelo físico Erwin Schrödinger ao propor (1935) o experimento mental já conhecido na cultura popular como “Gato de Schrödinger”.

Ora, dentro da caixa em que se encontrava o gato (e, no caso concreto, dentro da suposta fórmula conforme supostamente aplicada, mentalmente, pelo preposto da Autoridade Fiscal à revisão do demonstrativo), é impossível afirmar com certeza se o gato estava vivo ou morto, enquanto a caixa permanecer fechada.

Assim, também, sem uma demonstração evidente, analítica, precisa, sem uma conta clara, sem redigir de modo concludente o fator excluído de uma operação que implicou o fator incluído em outra operação, não se pode atingir a mínima certeza que se demanda no caso concreto. Sem abrir a caixa (sem demonstrar especificamente as mutações no cálculo), não é possível que o Sujeito Passivo possa se defender, indicando como não teria praticado a infração, e a acusação se torna, assim, imprecisa e obscura.

Nesse sentido, acolho as alegações recursais, e entendo que o valor de R\$43.096,47, atinente a out/2015, deve ser excluído das conclusões finais do julgado, para que o demonstrativo sintético elaborado pela JJF passe à seguinte composição:

	LANÇADO	IMPUGNADO	3 ^a JJF	2 ^a CJF
INFRAÇÃO 01	18.115,59	-	18.115,59	18.115,59
INFRAÇÃO 02	89.938,70	89.938,70	0,00	0,00
INFRAÇÃO 03	972.195,18	972.195,18	71.759,23	<u>28.662,76</u>
INFRAÇÃO 04	127.654,85	-	127.654,85	127.654,85
TOTAIS	1.207.904,32	1.062.133,88	217.529,67	174.433,20

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se, com ajuste, o julgamento do órgão de piso que concluirá pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário)

Em que pese a boa argumentação expedida pelo n. Relator, concordo com o julgamento pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício (improcedência da infração 2 e procedência em parte da infração 3), e manutenção dos valores das infrações 1 e 4 que não foram impugnadas.

No tocante ao recurso voluntário, com relação a infração 3, discordo do seu posicionamento quanto ao afastamento do valor de R\$43.096,47, que o recorrente alega que “brotou” no demonstrativo no mês 10/2015, que “no curso da diligência empreendida foi lançado um valor em um dado período sem que houvesse qualquer motivação para tanto”.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que a infração acusa recolhimento a menor do ICMS DESENVOLVE, relativo aos exercícios de 2014 e 2015, conforme Anexo C (fls. 33 a 36), que foram relacionadas entradas e de saída no exercício de 2014 por Código Fiscal de Operação (CFOP), e nas fls. 37 a 42, foi apurado o ICMS DESENVOLVE, no exercício de 2015.

Na defesa apresentada (fl. 63), o sujeito passivo reconheceu como devidos os valores exigidos de R\$521,14 (01/2014), e R\$28.062,76 (03/2015). Indicou que uma exigência era relativa ao exercício de 2015, o que foi reconhecido na informação fiscal (fl. 448), e no julgamento (fl. 559).

Com relação ao mês 10/2015, observo que o autuado alegou na defesa (fl. 63), que houve erro de indicação de CFOP (6151 e 6152), conforme cópia de notas fiscais juntadas ao processo e o autuante atendendo a diligência determinada pela 6^a JJF (fl. 438, fls. 445 a 451), apresentou diversos demonstrativos de operações com os CFOP 6151 e 6152, em razão de o contribuinte ter emitido erroneamente, pois tratavam-se, em verdade, de operações com CFOP 6151, que deviam ser acrescidas no cálculo de DESENVOLVE, o que resultou nos valores exigidos, inclusive no mês 10/2015.

O autuado foi cientificado e se manifestou às fls. 465 a 475.

Na decisão proferida pela 6ª JJF (fls. 554 a 560), foi apreciado que:

- Assistia razão ao autuado de que foi indicado fato ocorrido no ano de 2014, que ocorreram em 2015, controvérsia que foi enfrentada e esclarecida, exercendo o contraditório;
- Que algumas operações, no período de abril a julho de 2015, tiveram erroneamente informados o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros em decorrência de erro na indicação do CFOP.

Operação	Abril	Maio	Junho	Julho
Transferência 6152	86.793,17	119.690,56	502.739,12	398.497,85

Pelo exposto, as correções no demonstrativo original relativo aos exercícios de 2014 e 2015, foram feitos para atender ao pleito formulado pelo autuado, para corrigir o levantamento fiscal em função de indicação errada de CFOP nas notas fiscais emitidas e escrituradas.

Ressalte-se, que estes ajustes culminaram na redução do débito da infração de R\$972.195,18, para R\$71.759,23, entretanto, com a consideração dos CFOPs indicados incorretamente, foram eliminados os valores apurados nos meses de abril, maio e junho, totalizando R\$900.435,95, e considerando os CFOPs corretos, resultou em valor devido no mês de outubro de 2015 de R\$43.096,47 (planilha do CD de fl. 452), e demonstrativo de débito de fl. 458.

Destaco, que os valores das operações estão indicados nos demonstrativos originais (fls. 33 a 42), e a eliminação de parte dos valores exigidos, decorreu de atendimento a pleito do contribuinte, que deu motivação a inconsistência no levantamento fiscal, visto que indicou erroneamente CFOP nas notas fiscais por ele próprio emitidas, o que resultou no valor exigido no período fiscalizado de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Observo que no demonstrativo gravado na mídia de fl. 452 (diligência), o autuante ressaltou:

Nos meses de: Janeiro (R\$ 81.957,15), setembro (R\$245.166,92), outubro (R\$124.224,16), novembro (R\$121.916,80) e dezembro (R\$369.580,00) estão deduzidos as operações com CFOP 6151 de transferência com destino a filial de São Paulo (cujos valores estão entre parentesis) por solicitação de Diligência da 6a JJF do CONSEF.

Já para os meses de: Abril (R\$ 86.793,17), Maio (R\$ 119.690,56), Junho (R\$ 502.739,12) e Julho (R\$ 338.567,45) foram acrescidos os valores que estão entre parentesis pois a Autuada alega serem de CFOP 6151 apesar de terem sido emitidos com CFOP 6152. Ressalte-se assim que, para os referidos meses, as operações deduzidas do CFOP 6152 foram acrescidas ao CFOP 6151 para contemplar o atendimento ao solicitado pela diligência da 6a JJF do CONSEF.

Lançamentos solicitados pela Diligência da 6a JJF do CONSEF

Transf. para Filial de São Paulo (CFOP 6151)	124.224,16	121.916,80	369.580,00
	OUT	NOV	DEZ
Total Débito Fiscal nas Saídas	10.868.838,78	9.652.248,84	10.001.636,58
Total do Débito Operações Incentivadas	10.642.367,54	9.478.206,57	9.588.019,48
Total do Crédito Operações Incentivadas	1.434.219,32	1.769.810,99	2.267.798,01
Crédito Acumulado da dilação/DESENVOLVE			
Saldo Devedor Operações Incentivadas	9.208.148,22	7.708.395,58	7.320.221,47
Piso do ICMS/DESENVOLVE			
ICMS das Operações Incentivadas	9.208.148,22	7.708.395,58	7.320.221,47
Valor do ICMS dilatado (90%)	8.287.333,40	6.937.556,02	6.588.199,32
Total de Débitos operações não incentivadas	226.471,24	174.042,27	413.617,10
Total de Créditos operações não incentivadas	5.244,29	4.986,55	3.088,90
Saldo operação não incentivada	-221.226,95	-169.055,72	-410.528,20
Saldo devedor do ICMS	9.429.375,17	7.877.451,30	7.730.749,67
Dedução - ICMS Dilatado	8.287.333,40	6.937.556,02	6.588.199,32
ICMS Regime Normal Ind. a Recolher (Receita 0806)	1.142.041,77	939.895,28	1.142.550,35
DAE - ICMS 0806 recolhido	1.098.945,30	939.895,28	1.142.550,35
ICMS Reg. Normal Industria recolhido a menor	43.096,47	-	-

Ressalte-se, que os refazimentos dos demonstrativos originais foram feitos para atender ao pedido do autuado, inclusive por ter dado causa, visto que indicou erroneamente CFOP em

documentos fiscais por ele emitidos, e após a produção dos demonstrativos refeitos, foi lhe dado conhecimento, oportunizando exercer o direito de defesa, como o fez.

Assim sendo, considero correto o fundamento da decisão recorrida de que o “valor lançado em outubro/2015”, guarda pertinência com a orientação contida na SÚMULA nº 11 do CONSEF, tendo em vista que não houve majoração da infração, nem foram aduzidos fatos novos, e a revisão dos demonstrativos originais foi feita a pedido do estabelecimento autuado, que teve o resultado disponibilizado pelo autuante, podendo exercer o seu direito de defesa e do contraditório.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, mantendo integralmente o julgamento da Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

	LANÇADO	IMPUGNADO	VL REMANESCIDO
INFRAÇÃO 01	18.115,59	0,00	18.115,59
INFRAÇÃO 02	89.938,70	89.938,70	0,00
INFRAÇÃO 03	972.195,18	972.195,18	71.759,23
INFRAÇÃO 04	127.654,85	0,00	127.654,85
TOTAIS	1.207.904,32	1.062.133,88	217.529,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279464.0007/18-3, lavrado contra a empresa **BALL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$89.874,82, acrescido das multas de 60% sobre R\$18.115,59, e 100% sobre R\$71.759,23, previstas no Art. 42, incisos VII, “a” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$127.654,85, prevista no inciso XI da mesma Lei e artigo já citado, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Henrique Silva Oliveira, Carlos Henrique Jorge Gantois e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS